

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS N° 30.113 - MA (2003/0154495-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
IMPETRADO : TURMA ESPECIAL DE FÉRIAS DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ADAUTO VIANA GUAJAJARA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA. ÍNDIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE PERÍCIA ANTROPOLÓGICA. DISPENSABILIDADE. RÉU INDÍGENA INTEGRADO À SOCIEDADE. PLEITO DE CONCESSÃO DO REGIME DE SEMILIBERDADE. ART. 56, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 6.001/73. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que o paciente, índio Guajajara, foi condenado, juntamente com outros três co-réus, pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, em associação, e porte ilegal de arma de fogo, pois mantinha plantio de maconha na reserva indígena Piçarra Preta, do qual era morador.

II. Não é indispensável a realização de perícia antropológica, se evidenciado que o paciente, não obstante ser índio, está integrado à sociedade e aos costumes da civilização.

III. Se os elementos dos autos são suficientes para afastar quaisquer dúvidas a respeito da inimputabilidade do paciente, tais como a fluência na língua portuguesa, certo grau de escolaridade, habilidade para conduzir motocicleta e desenvoltura para a prática criminosa, como a participação em reuniões de traficantes, não há que se falar em cerceamento de defesa decorrente da falta de laudo antropológico.

IV. Precedentes do STJ e do STF.

V. Para a aplicação do art. 56, parágrafo único, da Lei n.º 6.001/76, o qual se destina à proteção dos silvícolas, é necessária a verificação do grau de integração do índio à comunhão nacional.

VI. Evidenciado, no caso dos autos, que paciente encontra-se integrado à sociedade, não há que se falar na concessão do regime especial de semiliberdade previsto no Estatuto do Índio, o qual é inaplicável, inclusive, aos condenados pela prática de crime hediondo ou equiparado, como ocorrido *in casu*. Precedentes.

VII. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

.Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2004(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Adoto, como relatório, a parte expositiva do parecer ministerial, de fls. 121/133, *in verbis*:

“O Paciente, índio Guajajara, foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal Federal do Maranhão a 6 anos e oito meses de reclusão pela prática dos crimes definidos nos arts. 12, caput, e § 1º, II, e 14, todos da Lei n. 6.368/76, e art. 10 da Lei n. 9.437/97. A Procuradora Regional da República Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira impetrou habeas corpus perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região alegando, em síntese, que 'a perseguição criminal do Estado contra membros de comunidades indígenas haveria de se fazer em respeito à pluralidade étnica e cultural da nação brasileira, o que demandaria necessária intervenção antropológica em todos os atos do processo' (f. 3). A ordem foi denegada em decisão cuja ementa é a seguir transcrita:

'[...]

1. O deferimento de habeas corpus para anular ação penal de que resultou a condenação de indígena, sob o fundamento de não ter havido exame antropológico e intermediação de antropólogo nas audiências, dependeria da existência de provas ou indícios contrários à reiterada afirmação do juiz, com base em elementos dos autos e em sua impressão pessoal, de que se trata de indígena integrado à comunhão nacional.

2. O processo de habeas corpus não comporta exame aprofundado de provas e já existe apelação em condições de julgamento, com parecer ministerial de conteúdo idêntico à impetração, onde a questão poderá ser melhor examinada.

3. Ordem denegada.' (fl. 115)

A Impetrante alega que a Constituição de 1988 assumiu o caráter pluriétnico e multicultural da nação brasileira, assegurando o respeito e proteção às diferenças daí decorrentes, superando o propósito de integração das populações indígenas à comunidade nacional e reconhecendo as aspirações 'desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer entidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram' (art. 231 da CF e Convenção 169 da OIT), obrigando-se o estado a proteger as manifestações das culturas indígenas, traduzidas em suas formas de expressão e em seus modos de criar, fazer e viver (art. 215, caput, e § 1º, e art.

Superior Tribunal de Justiça

216, I e II, todos da Constituição). Afirma que a Constituição rompeu com a presunção positivista de um mundo preexistente e fixo, 'assumindo que fazer, criar e viver dá-se de forma diferente em cada cultura'(f. 6), e que a outorga aos índios de um território apto ao pleno exercício de sua organização social, costumes línguas, crenças e tradições (art. 231), constitui 'evidência suficiente de que nele se localiza um grupo étnica e culturalmente diferenciado, com visões de mundo e , por isso mesmo, linguagens distintas da sociedade envolvente'. Conclui alertando que a reconfiguração da idéia de nação trazida na Constituição de 88 repercute inegavelmente no âmbito do direito penal, principalmente no que concerne à consciência do agente acerca da ilicitude do fato (art. 21 do CP), pois, uma vez admitida a diversidade étnica, a compreensão da própria conduta e a apresentação que o indígena faz do nosso direito traduzem realidade cuja inteligência permanece hermeticamente fechada, somente se tornando inteligível com a mediação antropológica. Ao final pede, subsidiariamente, aplicação do benefício previsto no art. 56, par. Único, da Lei n. 6.001/73.”.

133). A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem (fl.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que denegou ordem anteriormente impetrada em favor de ADAUTO VIANA GUAJAJARA DA SILVA, visando à nulidade do processo *ab initio*, pela ausência de perícia antropológica e, subsidiariamente, à aplicação do disposto no art. 56, parágrafo único, da Lei n.º 6.001/73.

O paciente, índio Guajajara, foi condenado a 06 anos de reclusão e 08 meses de detenção, como incurso no art. 12, *caput* e § 1º, inciso II, e art. 14, *caput*, ambos da Lei n.º 6.368/76 e art. 10 da Lei n.º 9.437/97.

Em razões, reitera-se os argumentos aduzidos em 2º grau, sustentando-se, em síntese, a nulidade do processo, por falta de perícia antropológica, o que resultaria em cerceamento de defesa.

Subsidiariamente, requer-se a concessão do benefício do regime de semiliberdade, consoante disposto no art. 56, parágrafo único, da Lei n.º 6.001/73 (Estatuto do Índio).

Entretanto, não merecem prosperar os argumentos.

Inicialmente, no presente caso, não é indispensável a realização de perícia antropológica, se evidenciado que o paciente, não obstante ser índio, está integrado à sociedade e aos costumes da civilização.

Com efeito. A sentença monocrática, ao analisar as teses defensivas e as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, asseverou a respeito da integração do réu à comunhão social:

“Igualmente insubsistente a tese de inimputabilidade do réu, sustentada pela defesa (fls. 164/166), pois, de acordo com a identificação promovida pela autoridade policial (fls. 64/68) e com as declarações prestadas pelo próprio acusado - em juízo e na fase do inquérito policial -, constato que se trata de pessoa que, embora identificada como índio (Lei 6001/73, art.3º, I), encontra-se incorporada à comunhão nacional e com fluência na língua portuguesa.

(...)

Conduta social e personalidade presumidamente compatíveis com o grau de instrução e a classe a que pertence, sendo de se destacar que se trata de índio com indicação de total integração à comunhão social.” (fls. 48/53 – g.n.).

Superior Tribunal de Justiça

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal, nos autos da impetração originária, demonstra estar, o acusado, definitivamente incorporado à sociedade:

“A autoridade coatora, em suas informações, afastou a tese de nulidade, sob o argumento de que o paciente, embora identificado como índio, encontrava-se definitivamente incorporado à comunhão nacional.

Informou a autoridade coatora que:

'Além de contar com certo grau de escolaridade e fluência em língua portuguesa, a prova da instrução apontava como alguém que se mantinha à frente da quadrilha pela imposição de clima de terror aos demais membros e à própria aldeia onde morava, tanto que há indícios de que trabalhadores tenham sido ali mantidos em regime de escravidão para trabalhar no preparo da droga. Digno de nota, a esse respeito, é o relato da testemunha José Ribamar Araújo, segundo a qual um garoto teria sido preso nesta cidade de São Luiz, portando 02 Kg (dois quilos) de maconha e, ao ser ouvido pela autoridade policial estadual, afirmou ter sido mantido em regime de escravidão em uma área destinada ao cultivo de maconha, pertencente ao paciente (fl. 242).

Igualmente relevante o fato de que as investigações realizadas o apontavam como alguém que participava de todas as reuniões realizadas pelos traficantes na casa do chefe do bando, seu pai e utilizava para seus deslocamentos na aldeia de uma moto roubada'. (fl. 62)

Ora, não há como se considerar sem cultura uma pessoa capaz de praticar tais atos criminosos, os quais, exigem sim, muita perspicácia por parte dos membros da quadrilha à qual integra o paciente.

Convém ressaltar que a atuação da quadrilha era estruturada para o cultivo e comercialização de substância entorpecente, sendo assim, a atuação do paciente e de seus comparsas não pode ser considerada como mera atividade característica de uma tradição grupal. Ao contrário, as ações do paciente e de seu bando revelam-se cruéis e ameaçadoras dos valores próprios da cultura indígena.” (fls. 101/102).

O Tribunal *a quo*, por sua vez, consignou:

“Não havendo exigência legal expressa de exame antropológico de todo índio acusado de infração penal, quer parecer que a providência dependeria de provas ou pelo menos indícios em sentido contrário à conclusão tirada diretamente pelo juiz quanto à integração do indígena à comunhão nacional.” (fl. 113).

Desta forma, se os elementos dos autos são suficientes para afastar quaisquer dúvidas a respeito da inimputabilidade do paciente, tais como a fluência na língua portuguesa,

Superior Tribunal de Justiça

certo grau de escolaridade, habilidade para conduzir motocicleta e desenvoltura para a prática criminosa, como a participação em reuniões de traficantes, não há que se falar em cerceamento de defesa decorrente da falta de laudo antropológico.

Neste sentido, os precedentes desta Corte:

“Reintegração de posse. Alegação de posse imemorial pelos indígenas. Prova indeferida. Cerceamento de defesa.

1. Afirmando as instâncias ordinárias que é inútil a prova antropológica, diante dos elementos já disponíveis, não há falar em cerceamento de defesa.

2. Comprovada a posse, presente a Súmula nº 07 da Corte, não tem passagem o especial, impróprio o dissídio.

3. Recursos especiais não conhecidos.”

(RESP 264.654/AL, DJ de 18/02/2002, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

“HABEAS CORPUS. ESTUPRO. ART. 213 DO CÓDIGO PENAL. ÍNDIO. NULIDADE. COMPETÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE EXAME ANTROPOLÓGICO. NOMEAÇÃO DE UM SÓ DEFENSOR PARA OS DOIS RÉUS, COM DEFESAS COLIDENTES. IMPEDIMENTO DE ASSISTÊNCIA DA FUNAI. FALTA DE INTÉRPRETE NO INTERROGATÓRIO. PREVALÊNCIA DA DEFESA PRÉVIA FORMULADA PELO ADVOGADO INDICADO PELO PACIENTE ANTES, POR IMPLÍCITA REVOGAÇÃO DO MANDATO. INADMISSÃO DE DEFENSOR CONSTITUÍDO.

Competência - Súmula 140 - Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima.

Havendo prova inequívoca de ser o índio completamente integrado na civilização, sendo eleitor, habilitado para dirigir veículo, operador em instituição financeira, pode o Juiz prescindir do laudo antropológico para aferir a imputabilidade penal.

(...)

Sendo o paciente pessoa integrada na sociedade civilizada, não torna imprescindível a tutela da Funai.

Só se faz necessária a presença de intérprete no interrogatório, se o acusado não falar ou não entender a nossa língua (art.193 do CPP), o que não ocorre no presente caso por tratar-se de índio alfabetizado, eleitor e integrado à nossa civilização, falando fluentemente a língua portuguesa.

Ordem denegada em relação ao paciente Benkaroty Kayapó e concedida, de ofício, à co-ré Irekran, visto que se encontrava, consoante o acórdão recorrido, em fase de acultramento.” (HC 9.403/PA, DJ de 18/10/1999, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).

No mesmo sentido a jurisprudência da Suprema Corte:

Superior Tribunal de Justiça

“EMENTA: ÍNDIO INTEGRADO À COMUNHÃO NACIONAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 213 DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO QUE ESTARIA EIVADA DE NULIDADES. DENEGAÇÃO DE HABEAS CORPUS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO PERANTE ESTA CORTE, À GUIA DE RECURSO.

Nulidades inexistentes. Não configurando os crimes praticados por índio, ou contra índio, "disputa sobre direitos indígenas" (art. 109, inc. XI, da CF) e nem, tampouco, "infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas" (inc. IV ib.), é da competência da Justiça Estadual o seu processamento e julgamento.

(...)

Descabimento, portanto, da assistência pela FUNAI, no caso.

Sujeição do índio às normas do art. 26 e parágrafo único, do CP, que regulam a responsabilidade penal, em geral, inexistindo razão para exames psicológico ou antropológico, se presentes, nos autos, elementos suficientes para afastar qualquer dúvida sobre sua imputabilidade, a qual, de resto, nem chegou a ser alegada pela defesa no curso do processo.

Tratando-se, por outro lado, de 'índio alfabetizado, eleitor e integrado à civilização, falando fluentemente a língua portuguesa', como verificado pelo Juiz, não se fazia mister a presença de intérprete no processo.

(...)

Habeas corpus apenas parcialmente conhecido e, nessa parte, indeferido.”

(HC 79.530/PA, DJ de 25/02/2000, Rel. Min. Ilmar Galvão).

No tocante ao pleito de concessão do benefício do regime de semiliberdade ao paciente, melhor sorte não assiste ao impetrante.

Esta Corte já decidiu que, para a aplicação do art. 56, parágrafo único, da Lei n.º 6.001/76, o qual se destina à proteção dos silvícolas, é necessária a verificação do grau de integração do índio à comunhão nacional.

In casu, tendo sido reconhecido que o paciente encontra-se integrado à sociedade, não há que se falar na incidência do referido dispositivo legal.

De outro lado, este Corte já decidiu no sentido da inaplicabilidade do r. artigo aos indígenas integrados, e até mesmo aos índios isolados e em vias de integração, quando se tratar de crimes hediondos e equiparados, que é a hipótese dos autos, pois o paciente foi condenado pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes:

“HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. ÍNDIO. ESTUPRO. NULIDADE PROCESSUAL. REVELIA. DOSAGEM DA PENA. REGIME. LEI Nº 6.001/73.

A inquirição de testemunhas sem a presença do réu declarado

Superior Tribunal de Justiça

revel no curso da instrução, por não comparecer a audiência para a qual foi intimado, embora tendo justificado sua ausência, constitui nulidade apenas relativa, para cuja decretação se exige reclamação oportuna (CPP, art. 572, III, c/c o art. 571, I) e comprovação de prejuízo, o que não ocorreu na espécie, tanto mais que os testemunhos colhidos sem a presença do réu em nada influíram na decisão da causa (CPP, art. 566).

O art. 56, da Lei nº 6.001/73, se destina apenas aos índios em fase de aculturação e não àqueles já completamente integrados à civilização dos brancos. Mesmo assim, a atenuação da pena não pode levá-la para aquém do mínimo cominado (STF, RECR-100319/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho e Súmula 231 - STJ), somente ensejando o cumprimento em regime de semiliberdade, se possível, não podendo aplicar-se, pois, ao crimes hediondos."

Ordem denegada."

(RHC 11.862/PA, DJ de 09/10/2000, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).

Ainda, trago à colação julgado do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINARIO.

1. INDIO. RESPONSABILIDADE CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICIDIO. INDIO EM VIAS DE INTEGRACAO. LEI N. 6001, DE 1973, ARTS. 4., 10 E 56.

O INDIO PODE SER PROCESSADO, CRIMINALMENTE, ESTABELECE-SE, NO ART. 56, DA LEI N. 6001, DE 1973, ENTRETANTO, QUE A PENA DEVE SER ATENUADA E NA SUA APLICACAO O JUIZ ATENDERA, TAMBEM, AO GRAU DE INTEGRACAO DO SILVICOLA.

PELO SO FATO DE ENCONTRAR-SE EM VIAS DE INTEGRACAO, NAO SE TORNA, ASSIM, O INDIO, CRIMINALMENTE, INIMPUTAVEL.

O ACORDAO, DE OUTRA PARTE, EXAMINANDO OS FATOS E PROVAS, NAO RECONHECEU O ENQUADRAMENTO DO ACUSADO NO ART. 22, DO CODIGO PENAL. SUMULA 279.

2. RECURSO EXTRAORDINARIO NAO CONHECIDO." (RE 97.064/AM, DJ de 18/03/1983, Rel. Min. Néri da Silveira).

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2003/0154495-0

HC 30113 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200301000171099 200310109

EM MESA

JULGADO: 05/10/2004

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA

IMPETRADO : TURMA ESPECIAL DE FÉRIAS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA
1A REGIÃO

PACIENTE : ADAUTO VIANA GUAJAJARA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes (Lei 6.368/76 e DL
78.992/76) - Tráfico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 05 de outubro de 2004

LAURO ROCHA REIS
Secretário